Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital 1001730-87.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo /

Impugnação / Embargos à Execução

Embargante: F J Pagadigorria Plasticos Me

Embargado: Rizmar Serviços Especializados S/s Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se embargos à execução opostos por FG Pagadigorria Plasticos ME na execução que lhe é movida por Rizmar Serviços Especializados S/S Ltda alegando que recebeu de um cliente vários cheques para pagamento de material plástico, sendo descontados na Embargada - factoring. Os respectivos cheques dados para desconto não possuíam provisão de fundos, sendo proposto pela Embargada que a Embargante realizasse desconto de duplicatas na factoring e das respectivas importâncias a serem recebidas pelo Embargante, seria descontada a proporção de 20% para pagamento e amortização dos cheques. Assinou a Nota Promissória em branco, ofertada como garantia quando da celebração de contrato de factoring com a Embargada. Operacionou várias transações com a Embargada mediante desconto de títulos e amortização da dívida dos cheques, ficando pendente apenas a importância de R\$6.000,00. Em momento algum emitiu

uma nota promissória em favor da Embargada no importe de R\$19.989,00. Em uma tentativa de enriquecimento injustificado, a Embargada preencheu a nota promissória que garantia as operações de desconto de duplicatas, em valor tão elevado que jamais representou qualquer negócio realizado entre o Embargante e a Embargada. O Embargante não deve a quantia de R\$19.989,00, requerendo perícia contábil nos livros da Embargada, para a apuração deste pretenso crédito seu. O título que embasa a execução é nulo, pois diz respeito a negócio ilegal; cabia à embargada a juntada do contrato de fomento mercantil, nota fiscal de serviços e nota fiscal que originou a nota promissória; em operações de factoring não é possível exigir a garantia da emissão por nota promissória do faturizado. Requereu o acolhimento dos embargos para ser julgada extinta a execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestação aos embargos alegando a exequente-embargada que a Embargante não colacionou aos autos qualquer documento comprovando as suas alegações, não se atentando ao disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. A Embargante confessou ainda dever a quantia de R\$6.000,00 para a Embargada, ou seja, confessou que houve um negócio jurídico entre as partes, mas em litigância de má- fé, omitiu o valor exato do seu débito. O valor cobrado pelo Embargante é o que consta na Nota Promissória, sendo que o valor de R\$23.701,97 se refere ao valor principal acrescidos dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. Assim, jamais poderão prevalecer os argumentos do Embargante no sentido de que assinou uma Nota Promissória em branco, uma vez que este não é o proceder da Embargada, muito menos compelir qualquer pessoa a tanto (fls.28/31).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedem os embargos.

Veja-se que a empresa autora da ação executiva, uma factoring, não comprova a origem do título e não nega que tenha havido uma operação de desconto de cheques com retenção de percentual em favor da factoring.

Assim, ficou incontroversa a relação de factoring entre embargante e embargada.

Cediço que no contrato de faturização, o faturizado entrega ao faturizador um título de crédito emitido por terceiro. Isso ocorre dada a necessidade daquele de obtenção de capital de giro, não podendo esperar pelo vencimento do título.

O faturizador, por sua vez, através desse negócio jurídico, passa a ser o novo credor do título, pagando seu valor ao faturizado, com desconto de sua comissão, para receber do terceiro na data do vencimento.

Dá-se então uma cessão de crédito. Ora, caso o devedor não pague, o faturizador não poderá regressar contra o faturizado.

Nesse sentido ensina Arnold Wald: "O contrato de factoring ou de faturização consiste na aquisição, por uma empresa especializada, de créditos faturados por um comerciante ou industrial, sem direito de regresso contra o mesmo. Assim, a empresa de factoring, ou seja, o factor, assume os riscos da cobrança e, eventualmente, da insolvência do devedor, recebendo uma remuneração ou comissão, ou fazendo a compra dos créditos com redução em relação ao valor dos mesmos" (Curso de Direito Civil. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 466).

Arnaldo Rizzardo explica que "Nada tem a reclamar o factor se não recebe o crédito adquirido, desde que existente quando da sua transferência. Pela formação do factoring, por sua natureza e história, não podendo se voltar o faturizador contra o vendedor do crédito, se não há vício em sua origem ou formação, garantia nenhuma pode aquele tomar deste. Não é válida a fiança, e muito menos se admite o aval no endosso. Inteiramente sem efeito garantias reais, como a hipoteca ou o penhor. Nem é válida a cláusula de garantia dada pelo próprio faturizado, Desde o momento em que se admite a possibilidade de ir contra a endossante, perde a sua especificidade o instituto, nem se justificando a existência do mesmo, porque ficaria lado a lado com o desconto bancário. Ademais, inquestionável a configuração paralela à dos bancos. Compreende-se, daí, a total ilegalidade dos contratos de transferência de títulos com garantias, ante o eventual inadimplemento do comprador, cliente do faturizado" (Factoring, 3ª edição, RT, págs.130/131).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E complementa: "não tem sido aceita a garantia mediante assinatura de uma nota promissória em branco, para possível preenchimento posterior, para assegurar-se o faturizador contra o faturizado: 'Requerimento de falência. Factoring. É da essência do contrato não responder o faturizado ao ceder os seus créditos pela solvência do devedor. Não é o faturizador mero mandatário do faturizado, agindo, pois, em nome próprio na hipótese de cobrança, inexistindo, dessa forma, direito de ação em face do faturizado, na ocorrência de inadimplência. Ultima-se o negócio jurídico com a entrega das contas e/ou títulos ao faturizador, não havendo possibilidade, pela natureza jurídica do contrato, de obtenção do faturizado de garantia quanto ao pactuado, com a assinatura de qualquer título em branco e muito menos confissão de dívida. Nota promissória obtida em decorrência de factoring, como garantia da avença e emitida pelo faturizado não é título hábil a autorizar a propositura do requerimento de falência, face à inadimplência do devedor do título objeto do contrato" (op.cit, págs. 131/132).

Cuida-se de risco do negócio: o contrato de faturização exclui o direito de regresso do faturizador contra o faturizado.

Considerando essa característica do negócio, a emissão de nota promissória com o fito de garantir a compensação dos cheques é inválida.

AÇÃO Nesse sentido: "AGRAVO **REGIMENTAL** DECLARATÓRIA - NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS EMPRESA DE FACTORING -REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E DE DE TÍTULOS COM GARANTIA DE DIREITO DESCONTO PRÁTICA **REGRESSO** -IMPOSSIBILIDADE **PRIVATIVA** DE INSTITUIÇÕES **INTEGRANTES FINANCEIRAS** DO **SISTEMA** FINANCEIRO NACIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - ADEMAIS, **ANÁLISE ENTENDIMENTO OBTIDO** DA DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS -ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1071538/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 03.02.2009).

No caso em tela, a nota promissória representa garantia dissimulada em recompra, sendo, por isso, inexigível.

Enfim, não cabe emissão de título como garantia de contrato de fomento mercantil. Recebendo a faturizadora ágio pelos títulos que compra, assume os riscos inerentes à operação.

Confira-se, ainda, da jurisprudência, os seguintes julgados: CONTRATO DE FACTORING EXIGÊNCIA DE GARANTIA NOTA PROMISSÓRIA Pretensão de reformar sentença que acolheu os embargos à execução e reconheceu a inexigibilidade dos títulos Descabimento Nulidade

dos títulos emitidos em garantia de contrato de faturização Precedentes - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Cesar Mecchi Morales; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24.04.2014; Data de registro: 30.04.2014; Outros números: 7342042100).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Embargos à execução. Factoring. Nota promissória emitida como garantia do contrato. Inadmissibilidade. Operação de "factoring" que não admite direito de regresso. Embargos do devedor procedentes. Recurso não provido. (Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/03/2012; Data de registro: 11.03.2012).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL DADO EM NOTA PROMISSÓRIA NULIDADE DO TÍTULO Nota promissória emitida como garantia da operação de factoring Inadmissibilidade Empresa de factoring que assume o risco do negócio, cabendo-lhe verificar a existência e validade dos títulos No caso dos autos, a faturizadora alega que a nota promissória foi emitida para recompra de duplicatas sem causa subjacente; todavia, a emissão da nota promissória é anterior à devolução das duplicatas pelas empresas sacadas, revelando que só foi emitida como garantia da solvabilidade dos títulos negociados A exigência dessa garantia desqualifica o contrato de fomento mercantil, passando a constituir contrato de mútuo com incidência de encargos, cuja cobrança não é permitida às faturizadoras, vez que não podem agir como instituição financeira Sentença de improcedência que deve ser reformada para reconhecer a nulidade da nota promissória Inversão do ônus da sucumbência, fixada a verba honorária

nesta instância, em R\$ 3.000,00 RECURSO PROVIDO.(Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07.08.2013; Data de registro: 13.08.2013).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR E DANOS MORAIS -DE **CONTRATO FOMENTO MERCANTIL** (FACTORING) Improcedência do pedido inicial e procedência do pedido reconvencional para condenar a apelante no pagamento de R\$396.687,13 - Notas promissórias dadas em garantia de contrato de factoring - Inviabilidade -Atividade exclusiva das instituições financeiras – Títulos sem os requisitos da certeza e liquidez - Desnaturação da operação do factoring - 'Factor', faturizador ou empresa de faturização que assume o risco do negócio -Sentença modificada neste ponto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pretensão à condenação da apelada no pagamento de indenização por danos morais - Afastamento - Inexistência de comprovação do efetivo prejuízo sofrido – Dano moral não configurado. MULTA – Pretensão a aplicação de multa em conformidade com o disposto no artigo 16 e 18, § 2°, do Código de Processo Civil – Afastamento – Conduta procedimental da apelada que não configura má-fé. Recurso Parcialmente Provido. (Relator(a): Luís Fernando Lodi; Comarca: Vinhedo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10.05.2016; Data de registro: 12.05.2016).

Enfim, é típico do contrato de factoring a assunção do risco, pela faturizadora, da insolvabilidade dos títulos de crédito que recebe do faturizado. Cedidos seus créditos à faturizadora, o faturizado não mais responde pela solvência do devedor. Logo, é inadmissível a prática da faturizadora, substanciada na exigência de nota promissória como modo para

eliminar os riscos do seu negócio.

Destarte, procedem os embargos por ausência de título válido a amparar a ação de execução.

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos e reconheço a carência de ação executiva por ausência de título válido que a embase.

Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado aos embargos.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA